

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB-ES**

**PROCESSO E-DOCS Nº 2025-KHK18
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**

A ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Braulina Baptista Lopes, 109, Sala A, Bairro Rosário de Fátima, Serra-ES, CEP 29.161-121, inscrita no CNPJ sob nº 21.288.396/0001-94 neste ato representada por seu Representante Legal/Procurador o Sr. Sérgio Martins, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela proponente União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda., pelas razões a seguir expostas:

I - BREVE RELATÓRIO DO PROCESSO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de Registro de Preços, destinado à contratação de empresa ou consórcio especializado para aquisição de equipamentos, incluindo os serviços de fornecimento, instalação e operação assistida de unidades modulares de tratamento de água por membranas de ultrafiltração, para abastecer com água potável populações do Estado do Espírito Santo.

O certame foi regularmente realizado em 10 de julho de 2025, às 09h30, contando com a participação de 12 (doze) licitantes, em estrita observância aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º, caput e incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Após a etapa de lances e a subsequente análise da documentação de habilitação técnica, a empresa ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA foi classificada na

quinta posição, tendo, ao final, sua proposta declarada vencedora e devidamente habilitada pela Comissão de Atividades de Licitação da SEDURB/ES, após a inabilitação das demais classificadas.

Contudo, a empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda. interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que declarou a habilitação da ACQUA4LIFE, alegando suposta irregularidade na fase de julgamento técnico e na sua própria desclassificação. Tal insurgência, caso acolhida, poderia alterar o resultado do certame.

II - DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, assegura o direito de interposição de recurso administrativo nas hipóteses de inabilitação ou julgamento das propostas, bem como o direito de apresentação de contrarrazões pela parte interessada, no prazo legal.

A doutrina especializada, a exemplo de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022), ressalta que o recurso administrativo deve estar fundamentado em elementos objetivos e devidamente comprovados, sob pena de configurar ato protelatório ou de má-fé processual, contrariando o princípio da eficiência (art. 5º, inciso LV, e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a interposição de recurso sem fundamentação técnica idônea não deve interferir no regular prosseguimento do certame, devendo a Administração repudiar manobras destinadas apenas a retardar o processo licitatório (v.g. TCU, Acórdão 2.194/2018 – Plenário).

A análise procedimental demonstra que o processo licitatório observou integralmente os requisitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Diante do exposto, a ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., no exercício do direito assegurado pelo art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta, tempestivamente, as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda., reafirmando a legalidade, regularidade e conformidade técnica do julgamento promovido pela Comissão de Atividades de Licitação da SEDURB/ES.

As contrarrazões demonstrarão que:

1. Todos os critérios de habilitação e julgamento foram observados;
2. O procedimento ocorreu em conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021;
3. Não houve qualquer violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

4. O recurso interposto carece de fundamentação técnica e probatória, não sendo apto a modificar a decisão administrativa.

IV - DO DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS

A empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda. participou do certame, tendo sido regularmente convocada, por meio das comunicações automáticas do sistema, para redução de proposta, negociação de valor e, posteriormente, para o envio de proposta comercial e documentos anexos necessários à fase de julgamento da proposta.

Conforme demonstram os registros eletrônicos:

- Em 17/09/2025 às 09:50h, a licitante foi convidada à negociação de valores, sem qualquer resposta.
- Em 17/09/2025 às 11:46:08h, foi formalmente convocada para enviar a proposta comercial e seus anexos, com prazo limite até 18/09/2025 às 11:50h.
- O sistema registrou automaticamente o encerramento do prazo sem o envio dos documentos.
- Diante da inércia, a proposta foi desclassificada, em estrita observância ao item 7.21.4 do Edital e aos dispositivos legais aplicáveis.

Fica evidente que NÃO foi atendida a obrigatoriedade de observância aos prazos e comandos do sistema eletrônico compras.gov.br.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso II, dispõe que os procedimentos licitatórios deverão observar a utilização de recursos de tecnologia da informação que garantam a transparência, segurança e registro das comunicações.

No mesmo sentido, o art. 17, §2º, determina que os prazos e atos processuais em licitações eletrônicas devem ser controlados pelo sistema utilizado, o qual assegura a contagem automática e inequívoca, não se admitindo alegação de desconhecimento ou falha humana para justificar o descumprimento de prazos regularmente estabelecidos.

A doutrina de Marçal Justen Filho (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2022) é expressa ao afirmar que:

“A licitação eletrônica transfere para o sistema a função de registro e controle de prazos, o que elimina a discricionariedade e impede alegações de erro ou dúvida quanto à tempestividade dos atos. A inércia do licitante em cumprir prazos automáticos equivale à renúncia tácita de seu direito de prosseguir no certame.”

Portanto, a falta de envio da proposta e anexos dentro do prazo eletrônico assinalado configura descumprimento de obrigação editalícia e legal, ensejando a desclassificação automática da proposta.

Nesse sentido, resta clara a legalidade da desclassificação por ausência de envio de proposta e documentos, conforme o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 que prevê expressamente que será desclassificada a proposta que “não atender às exigências do Edital”.

O Edital, ao estabelecer no item 7.21.4 o prazo e o modo de envio da proposta e seus anexos, vincula a Administração e os licitantes (art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021). Assim, o não cumprimento desse comando implica automática desclassificação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica (art. 5º, caput e incisos I e IX, da mesma Lei).

O TCU, em reiteradas decisões, consolidou entendimento no mesmo sentido. Destacam-se:

Acórdão nº 3.231/2015 - Plenário: “A ausência de apresentação tempestiva de documentos exigidos em edital autoriza a desclassificação ou inabilitação do licitante, não cabendo à Administração conceder novo prazo para regularização.”

Acórdão nº 2.275/2019 - Plenário: “A regra editalícia de prazo é cogente; a sua inobservância caracteriza descumprimento objetivo, impondo a exclusão da proposta, sob pena de quebra da isonomia.”

Acórdão nº 1.793/2021 - Plenário: “Nos certames eletrônicos, o controle de prazos pelo sistema informatizado constitui ato perfeito e acabado, não havendo espaço para alegações subjetivas de erro operacional ou falha de comunicação.”

Diante disso, a manutenção da proposta da empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda. violaria frontalmente o princípio da isonomia, pois privilegiaria aquele que descumpriu obrigação editalícia em detrimento dos demais licitantes diligentes.

Conforme leciona Rafael Sérgio de Oliveira (Licitações e Contratos Administrativos Comentados, 2023):

“A Administração deve zelar pela estrita observância do edital, pois a tolerância com o descumprimento de regras objetivas compromete a igualdade entre os concorrentes e desnatura o julgamento objetivo.”

Portanto, a desclassificação não é apenas legal, mas também necessária para preservar a moralidade administrativa e a integridade do certame.

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que:

1. A empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda. foi regularmente convocada para envio de proposta comercial e documentos;
2. O prazo foi automaticamente controlado e encerrado pelo sistema compras.gov.br, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Edital;

3. A licitante não apresentou os documentos exigidos dentro do prazo;
4. A desclassificação foi medida obrigatória, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;
5. A decisão de desclassificação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, na doutrina especializada e na jurisprudência consolidada do TCU.

Assim, a desclassificação da empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda. deve ser mantida integralmente, por tratar-se de ato legal, motivado e compatível com o interesse público e a lisura do certame.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda., mantendo-se a decisão de habilitação da ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por estar em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que,
Pede deferimento

Serra-ES, 15 de outubro 2025

Documento assinado digitalmente
 **SERGIO MARTINS**
Data: 16/10/2025 03:04:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ nº 21.288.396/0001-94